



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.948 , de 13 de dezembro de 1977

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

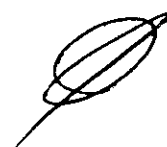
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Financeiro de 1978, discriminado nos Anexos I, II e III, desta Lei, estima a RECEITA e fixa a DESPESA em Cr\$ 2.640.300.900,00 (Dois bilhões, seiscentos e quarenta milhões e trezentos mil e novecentos cruzeiros).

Art. 2º - A RECEITA discriminada no Anexo I será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO	Cr\$ 2.393.000.000
1.1 - Receitas Correntes	1.932.200.000
1.1.1 - Receita Tributária	1.032.900.000
1.1.2 - Receita Patrimonial	9.000.000
1.1.3 - Receita Industrial	700.000
1.1.4 - Transferências Correntes.	863.000.000
1.1.5 - Receitas Diversas	26.600.000
1.2 - Receitas de Capital	460.800.000
1.2.1 - Operações de Crédito	70.000.000
1.2.2 - Alienação de Bens Móveis e Imóveis	4.000.000

4-



17 000000 D. OFICIAL
DATA DATA
Em 21 / 12 / 1977-
Rep: 18/7/79



1.2.3 - Transferência de Capital.	370.000.000
1.2.4 - Outras Receitas de Capital	16.800.000

2. RECEITAS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

(Exclusive Transferência do Tesouro)..... Cr\$ 247.300.900

2.1 - Receitas Correntes 186.833.900

2.2 - Receitas de Capital 60.467.000

TOTAL GERAL 2.640.300.900

Art. 39 - A DESPESA, discriminada nos Anexos II e III, será realizada de modo a atender aos encargos do Estado com a manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de Capital, conforme o desdobramento abaixo:

1. PROGRAMAÇÃO A CONTA DE RECURSOS DO TESOUREO SEGUNDO AS FUNÇÕES

(Em Cr\$ 1,00)

01 - Legislativa	43.004.000
02 - Judiciário	116.237.500
03 - Administração e Planejamento	420.679.000
04 - Agricultura	127.817.500
05 - Comunicações	5.782.300
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	114.592.100
07 - Desenvolvimento Regional	220.000.000
08 - Educação e Cultura	464.118.660
09 - Energia e Recursos Minerais	87.287.500
10 - Habitação e Urbanismo	22.800.000
11 - Indústria, Comércio e Serviços	52.660.400
13 - Saúde e Saneamento	109.110.500
14 - Trabalho	13.350.000
15 - Assistência e Previdência	204.852.970
16 - Transportes	332.776.630
99 - Reserva de Contingência	57.930.940

TOTAL 2.393.000.000



2. PROGRAMAÇÃO A CONTA DE RECURSOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	Cr\$ 247.300.900
TOTAL GERAL	2.640.300.900
3. PROGRAMAÇÃO A CONTA DE RECURSOS DO TESOURO, SEGUNDO AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
3.1 - Poder Legislativo	46.505.000
3.1.1 - Assembléia Legislativa ..	34.254.000
3.1.2 - Tribunal de Contas	12.251.000
3.2 - Poder Judiciário	64.388.500
3.2.1 - Conselho Penitenciário ..	288.600
3.2.2 - Justiça Comum	63.546.200
3.2.3 - Justiça Militar	553.700
3.3 - Poder Executivo	2.282.106.500
3.3.1 - Gabinete do Governador ..	13.993.300
3.3.2 - Gabinete do Vice-Governador	791.000
3.3.3 - Ministério Público	21.677.000
3.3.4 - Procuradoria Geral do Estado	3.547.000
3.3.5 - Secretaria da Administração	19.143.000
3.3.6 - Secretaria da Agricultura e Abastecimento	72.967.500
3.3.7 - Secretaria da Indústria e do Comércio	23.898.400
3.3.8 - Secretaria da Educação e Cultura	455.143.160
3.3.9 - Secretaria das Finanças ..	150.377.000
3.3.10- Secretaria do Interior e Justiça	42.899.000
3.3.11- Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral ..	15.256.000
3.3.12- Secretaria da Saúde	69.648.500
3.3.13- Secretaria da Segurança Pública	32.363.000



3.3.14- Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais	25.310.000
3.3.15- Secretaria dos Transpor <u>t</u> tes, Comunicações e Obras	301.322.100
3.3.16- Encargos Gerais do Estado	335.453.000
3.3.17- Transferência a Municí <u>p</u> pios	213.720.000
3.3.18- Comando da Polícia Mili <u>t</u> ar	84.116.600
3.3.19- Reserva de Contingência .	57.930.940
3.3.20- Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba	342.550.000
TOTAL	2.393.000.000

4. PROGRAMAÇÃO A CONTA DE RECURSOS DAS AUTARQUIAS E FUNDA <u>ç</u> ÇÕES	Cr\$ 247.300.900
TOTAL GERAL	2.640.300.900

Art. 4º - A execução da Despesa é condicionada à existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessária, para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos.

Art. 5º - As dotações destinadas a obras públicas, como também, a aquisição de imóveis e a serviços em regime de programação especial que impliquem na execução de obras, serão movimentadas pela SUPLAN, de acordo com os critérios adotados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Para a execução deste Orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante as garantias que ajustar, operações de crédito por antecipação de receita, até o limite previsto no art. 46 da Constituição Estadual.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares até o limite 20% da Despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos os definidos nos artigos 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e 108, da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

§ 1º - Não se incluem nos limites deste artigo os créditos suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação

*-



específica e que não tenham sido previstos no Orçamento, observados os limites dos referidos recursos.

§ 2º - Serão suplementados, pelo valor do excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária, os créditos orçamentários que correspondem à aplicação do produto das receitas vinculadas.

Art. 8º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, nos termos do Artigo nº 74, da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 9º - As despesas a conta de recursos de Outras Fontes, de Entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10 - A Reserva de Contingência será utilizada para reforçar, preferencialmente, dotações relativas a encargos com pessoal.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13
de dezembro de 1977; 89º da Proclamação da República.

J. Belar Song